

LEI Nº 4872, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO NO RECIBO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTRAS CONTAS PÚBLICAS DO PRAZO MÍNIMO QUE O DOCUMENTO DEVE SER GUARDADO PELO CONTRIBUINTE OU BENEFICIÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os recibos de pagamento de tributos e outras contas públicas municipais deverão constar, de forma expressa, o(s) prazo(s) mínimo(s) que o(s) documento(s) devem ser guardado(s) pelos contribuintes e usuários de serviços públicos, conforme tabela constante do Anexo I da presente Lei.

Art. 2º. A mensagem deverá ser impressa em destaque, com o tamanho das letras 20% (vinte por cento) maior que a letra padrão utilizada no corpo do documento e, em negrito, com os dizeres "Mantenha este recibo em sua posse pelo prazo mínimo de (incluir o prazo de acordo com a tabela constante do Anexo I da presente Lei) anos".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 1º DE AGOSTO DE 2006.



Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

ANEXO I

Tipos de Documentos	Prazos mínimos para a guarda da documentação	Amparo Legal
Guias de Tributos Municipais	05 (cinco) anos	art. 173 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional
Faturas de tarifas e demais preços públicos	05 (cinco) anos	art.206, §5º, I, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 011/2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO NO RECIBO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTRAS CONTAS PÚBLICAS DO PRAZO MÍNIMO QUE O DOCUMENTO DEVE SER GUARDADO PELO CONTRIBUINTE OU BENEFICIÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:


Art. 1º – Os recibos de pagamento de tributos e outras contas públicas municipais deverão constar, de forma expressa, o(s) prazo(s) mínimo(s) que o(s) documento(s) deve(m) ser guardado(s) pelos contribuintes e usuários de serviços públicos, conforme tabela constante no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º – A mensagem deverá ser impressa em destaque, com o tamanho das letras 20% (vinte por cento) maior que a letra padrão utilizada no corpo do documento e, em negrito, com os dizeres “Mantenha este recibo em sua posse pelo prazo mínimo de (incluir o prazo de acordo com a tabela constante do Anexo I da presente Lei) anos”.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

Tipos de Documentos	Prazos mínimos para a guarda da documentação	Amparo Legal
Guias de tributos municipais	05 (cinco) anos	art. 173 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional
Faturas de tarifas e demais preços públicos	05 (cinco) anos	art. 206, §5º, I, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil





PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2006

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 011/2006, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação no recibo de pagamento de tributos e outras contas públicas do prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços públicos e dá outras providências, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 011/2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO NO RECIBO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTRAS CONTAS PÚBLICAS DO PRAZO MÍNIMO QUE O DOCUMENTO DEVE SER GUARDADO PELO CONTRIBUINTE OU BENEFICIÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os recibos de pagamento de tributos e outras contas públicas municipais deverão constar, de forma expressa, o(s) prazo(s) mínimos(s) que o(s) documento(s) deve(m) ser guardado(s) pelos contribuintes e usuários de serviços públicos, conforme tabela constante no Anexo I da presente Lei.

Art. 2º – A mensagem deverá ser impressa em destaque, com o tamanho das letras 20% (vinte por cento) maior que a letra padrão utilizada no corpo do documento e, em negrito, com os dizeres “Mantenha este recibo em sua posse pelo prazo mínimo de (incluir o prazo de acordo com a tabela constante do Anexo I da presente Lei) anos”.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE JULHO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

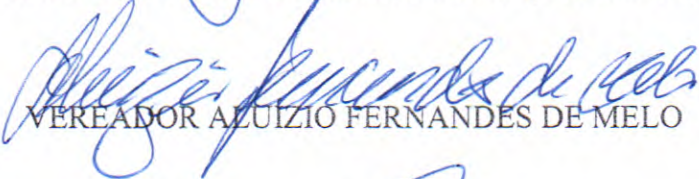
CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2006.....

ANEXO I

Tipos de Documentos	Prazos mínimos para a guarda da documentação	Amparo Legal
Guias de tributos municipais	05 (cinco) anos	art. 173 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional
Faturas de tarifas e demais preços públicos	05 (cinco) anos	art. 206, §5º, I, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE JULHO DE 2006.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 / 07 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 011/2006

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em Epígrafe, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que Dispõe sobre a Obrigatoriedade da colocação no Recibo de Pagamento de Tributos e outras Contas Públicas do prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de Serviços Públicos e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

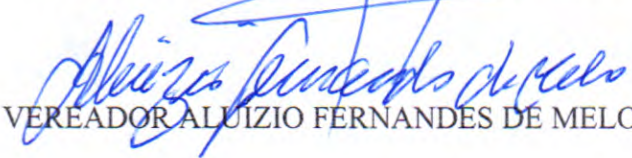
Não há do ponto de vista financeiro impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja aprovado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JULHO DE 2006.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06/07/2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL ÀO PROJETO DE LEI Nº 011/2006

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em Epígrafe, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que Dispõe sobre a Obrigatoriedade da colocação no Recibo de Pagamento de Tributos e outras Contas Públicas do prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de Serviços Públicos e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

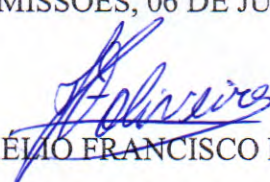
FUNDAMENTAÇÃO

Estando a testada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JULHO DE 2006.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2006.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação no recibo de pagamento de tributos e outras contas públicas do prazo mínimo que o documento deve ser guardado pelo contribuinte ou beneficiário de serviços públicos, dando outras providências, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à informação é um dos principais direitos do cidadão, tanto que está previsto em nossa Constituição Federal, no art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais da pessoa, que em seu inciso XXXIII, diz que “todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral ...”. Ressalte-se que o direito de acesso às informações públicas é decorrente do princípio da publicidade ou da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Outrossim, o direito à informação é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e ferramenta indispensável à concretização do princípio republicano e à consolidação da cidadania. Sem informação e transparência o povo é impedido de exercer o poder estatal, do qual é o único titular, conforme preceitua o parágrafo único, do art. 1º, da CF. É o direito à informação, portanto, que cria uma série de igualdades para todos os cidadãos e cidadãs.

A matéria contida na presente proposição vai ao encontro do disposto acima, assegurando ao munícipe a informação referente ao tempo em que deve manter arquivados documentos comprovantes de pagamentos de tributos e outras contas públicas. Com tal medida, o cidadão ficará alerta com relação a se resguardar contra cobranças indevidas, bem como, no devido tempo, poderá se desfazer tranquilamente dos excessivos documentos que vão se acumulando com o passar do tempo, em plena era digital.

Por fim, apresentamos as emendas em anexo, visando o aperfeiçoamento da proposição.


CONCLUSÃO

Ante o exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara, juntamente com as emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADORA JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
05 / 07 / 2006
PRESIDENTE

APROVADO
06 / 07 / 2006
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2006

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 011/2006, a seguinte redação:

“Art. 1º – Os recibos de pagamento de tributos e outras contas públicas municipais deverão constar, de forma expressa, o(s) prazo(s) mínimos(s) que o(s) documento(s) deve(m) ser guardado(s) pelos contribuintes e usuários de serviços públicos, conforme tabela constante no Anexo I da presente Lei.”

EXPEDIENTE
05 / 07 / 2006
PRESIDENTE

APROVADO
06 / 07 / 2006
Presidente

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2006

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 011/2006, a seguinte redação:

“Art. 2º – A mensagem deverá ser impressa em destaque, com o tamanho das letras 20% (vinte por cento) maior que a letra padrão utilizada no corpo do documento e, em negrito, com os dizeres ‘Mantenha este recibo em sua posse pelo prazo mínimo de (incluir o prazo de acordo com a tabela constante no Anexo I da presente Lei) anos’.”

EXPEDIENTE
05 / 07 / 2006
PRESIDENTE

APROVADO
06 / 07 / 2006
Presidente

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2006

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 011/2006.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
05 / 07 / 2006

APROVADO

06 / 07 / 2006

Presidente

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 011/2006

Acrescente-se Anexo I ao Projeto de Lei nº 011/2006, com a seguinte redação:

ANEXO I

Tipos de Documentos	Prazos mínimos para a guarda da documentação	Amparo Legal
Guias de tributos municipais	05 (cinco) anos	art. 173 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional
Faturas de tarifas e demais preços públicos	05 (cinco) anos	art. 206, §5º, I, da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADORA JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011/2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO NO RECIBO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTRAS CONTAS PÚBLICAS DO PRAZO MÍNIMO QUE O DOCUMENTO DEVE SER GUARDADO PELO CONTRIBUINTE OU BENEFICIÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Por esta Lei, fica a Administração Municipal e suas autarquias obrigadas a colocar nos recibos de pagamento de tributos e outras contas públicas, de forma expressa, o(s) prazo(s) mínimos(s) que o(s) documento(s) deve(m) ser guardado(s) pelos contribuintes e beneficiários de serviços públicos.

Art. 2º - A mensagem deverá ser impressa em destaque, com o tamanho das letras 20% (vinte por cento) maior que a letra padrão utilizada no corpo do documento e, em negrito.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

07 / 02 / 2006

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

06 / 07 / 2006

PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Pú-
blicos, Administração Municipi-
pal, Política Urbana e Rural
para Parecer

06 / 07 / 2006

PRESIDENTE

/GCT/

PROJETO DE LEI N.º 011/2006

A Prevê em 1ª Discussão e Votação

Votação: 08 Favoráveis — Nulos

— Contrária — Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAYETE

Em 06 de Julho de 2006

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretária

1.º Presidente 2.º Secretária

PROJETO DE LEI N.º 011/2006

A Prevê em 2ª Discussão e Votação

Votação: 07 Favoráveis — Nulos

— Contrária — Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAYETE

Em 11 de Julho de 2006

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretária

1.º Presidente 2.º Secretária

[Faint handwritten notes and stamps at the bottom of the page, including a date stamp '2006' and some illegible text.]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo do Projeto de Lei em referência é instruir, principalmente o cidadão comum, do tempo em que deve guardar os recibos e os comprovantes de pagamentos das contas, para se evitar qualquer aborrecimento no futuro.

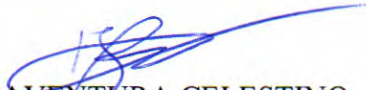
Existe um prazo em que tais documentos devem ser guardados, qual seja, até que ocorra a prescrição do direito da Administração Pública de ajuizar ação de execução, de modo que esta providência protegerá o cidadão de eventual cobrança de um valor já quitado.

Tal procedimento se faz necessário, visto que em muitas oportunidades, munícipes são cobrados de valores que eles alegam já terem pago, porém por não possuírem sob sua guarda os documentos quitados e também pela dificuldade da Prefeitura em pesquisar dados e informações passadas, acabam por arcar com o pagamento.

As mensagens devem obedecer aos prazos estabelecidos nas legislações respectivas, o que significa que nenhuma dívida poderá ser cobrada além do prazo descrito no documento. Por exemplo: IPTU (*este documento deve ser guardado por 05 anos após a data de pagamento*) e assim por diante.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2006.


JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Vereador - PSDB

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011 / 2006

Nos termos do art. 139 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao *quorum* de:

- Maioria dos presentes (simples)
 Maioria dos membros da Câmara (absoluta)
 2/3 dos membros da Câmara (qualificada)

Nos termos do art. 268 do Regimento Interno, esta proposição sujeita-se ao processo de votação:

- Simbólico
 Nominal
 Secreto

Distribuir em avulsos e encaminhar às seguintes comissões:

Legislação e Justiça;

Serviços Públicos

Economia

Em 07 / 02 / 2006

- Presidente -

Avulsos distribuídos em 07 / 02 / 2006

Assinatura

Assinatura do (a) Servidor (a)